

Processo nº 2302/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigo 10º nº 1 da Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Rectificação das facturas apresentadas a pagamento, em 01/04/2018, 30/04/2018 e 30/05/2018 (Docs.2, 3 e 4), no valor total de €1.323,69.

Sentença nº 147/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento procedeu-se à análise dos factos que deram lugar à reclamação, designadamente a irregularidade verificada no contador da reclamante concluindo-se que o contador esteve avariado entre novembro de 2016 e março de 2018, ou seja, 17 meses.

Para se apurar a energia eventualmente consumida teve-se em consideração apenas o consumo de 153 dias, não obstante a avaria fosse de 1 ano e 5 meses. O consumo hipotético desses 153 dias foi calculado com base no consumo médio real verificado no novo contador, colocado na residência da reclamante entre 4 de abril 2018 e 19 de abril 2018.

Feitas as operações deu uma média de 27 kW por dia, foi faturado à reclamante o total de 875,86€.

Atendendo que a reclamante tem em dívida para com a reclamada no montante de 1.388,85€, subtraindo a este valor os 875,86€ dá o valor de 512,99€ relativos ao consumo real com base no consumo do novo contador.

A reclamante, como não estava à espera do pagamento de uma quantia tão elevada, solicita que fossem somados os valores relativos à dívida consequente da avaria do contador com a quantia em dívida dos consumos reais, ocorridos depois da instalação do novo contador no montante de 512,99€, obtendo-se o montante total de 1.388,85€, e que o pagamento fosse feito em prestações. Fixou-se por acordo o pagamento em 18 prestações mensais e sucessivas.

A primeira prestação será de 79,90€ e as restantes 17 prestações serão de 77€ cada.

A primeira prestação vence-se até ao último dia do próximo mês de Agosto de 2018 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes. O pagamento será efetuado por débito direto através do seguinte IBAN da reclamante: ---

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de 1.388,85€ nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Julho de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)